

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória (MPV) que “dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários”.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 94, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 16/03/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 14/05/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 30/04/2022. No entanto, MPV teve sua vigência prorrogada, por sessenta dias, em 13/05/2022.



A MPV nº 1.103, de 2022, dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE); ii) as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Os arts. 2º a 10 tratam das disposições gerais da emissão de LRS por SSPE, estabelecendo a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A MPV conceitua a SSPE como “a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros”. A competência regulatória recai sobre o Conselho Nacional de Seguros Privados, a quem incumbe, dentre outras competências, i) estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento via emissão de LRS e das condições da emissão; ii) regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta Medida Provisória; iii) estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS. Na hipótese de distribuição e oferta pública da LRS, deverá ser observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os arts. 11 a 14 dispõem sobre a Letra de Risco de Seguro (LRS), conceituada como “um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros”, de emissão exclusiva da SSPE. A MPV estabelece os requisitos mínimos para emissão de LRS, a qual será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora, e que constitui título executivo extrajudicial.

Os arts. 15 e 16 tratam da independência patrimonial de operações. Segundo a MPV, cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros, e consequente financiamento via emissão de LRS, terá



independência patrimonial em relação às demais operações efetuadas pela mesma SSPE e à própria SSPE. A eventual insolvência da SSPE não afeta em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.

Os arts. 17 e 18 trazem as disposições gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis. A MPV conceitua companhias securitizadoras como “instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização”. Para fins do disposto na Medida Provisória, são consideradas operações de securitização a emissão e a colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam. A competência para editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos recai sobre a CVM.

Os arts. 19 a 23 dispõem sobre os certificados de recebíveis, conceituados como “títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial”.

Os arts. 24 a 31 dispõem sobre o regime fiduciário, que poderá ser instituído pela companhia securitizadora sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios. Merecem destaque o art. 28, que dispõe sobre as responsabilidades do agente fiduciário, e o art. 29, que trata da hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos certificados de recebíveis.



Os arts. 32 e 33 flexibilizam o requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários e o fazem por meio da revogação i) do parágrafo único do art. 293 da Lei de Sociedades Anônimas e ii) da nova redação conferida ao art. 24 da Lei nº 6.385, de 1976.

Os artigos 34 e 35 trazem as disposições finais. O art. 34 propõe uma série de revogações de dispositivos legais, a seguir especificadas:

I – revogação do parágrafo único do art. 6º; e os art. 7º ao art. 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que tratam do Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRA;

II – revogação do art. 57 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na parte em que altera os art. 8º e art. 16 da Lei nº 9.514, de 1997, por decorrência lógica da revogação promovida no item I;

III - revogação do parágrafo único do art. 36 e os art. 37 ao art. 40 Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Recebíveis do Agronegócio;

IV - revogação do art. 31 da Lei nº 12.810, de 2013; a referida alteração do art. 24 da Lei nº 6.385 de 1976, e sua revogação é decorrência lógica da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 33 desta MPV;

V - revogação do art. 1º da Lei nº 13.331, de 2016, na parte em que altera o art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004, por decorrência lógica da revogação promovida no item III; e

VI - revogação do art. 43 da Lei nº 13.986, de 2020, na parte em que altera os arts. 36 e 37 da Lei nº 11.076, de 2004, por decorrência lógica da revogação promovida no item III acima.

O art. 35 estabelece que a MPV entra em vigor na data da sua publicação.

O Poder Executivo justificou os requisitos constitucionais de urgência e relevância estariam satisfeitos uma vez que, “em síntese, a relevância e urgência das propostas dos modelos de securitização da medida são amplos para cobrir as necessidades de recuperação econômica e para as



atuais circunstâncias de riscos complexos e significativos. Em primeiro lugar, os modelos de securitização permitirão que os diversos agentes econômicos, inclusive instituições financeiras, transfiram os riscos de suas atividades e liberem recursos para novos financiamentos. Ademais, permitem que os agentes econômicos tenham maior proteção a oscilações de mercado, estabilizando potencialmente o fluxo de crédito”.

No âmbito da Comissão foram apresentadas 55 emendas.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.103, de 2022, e às Emendas de Comissão a ela apresentadas.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de promover com urgência os imperativos de desenvolvimento de nosso mercado de capitais, de nosso mercado de seguros e resseguros e, conseqüentemente, do desenvolvimento econômico pátrio.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E, TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as Emendas nºs 1 a 6, 15 a 34, e 37 a 43 são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

Nesse ponto, salientamos que as emendas acima indicadas se referem, em sua maioria, a questões atinentes a créditos rurais, razão pela qual consideramos mais pertinente que os debates sejam travados no âmbito na MPV nº 1104, de 2022, que altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.103, de 2022, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece em seu art. 8º que o Plenário de cada uma das



Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira ou orçamentária da matéria, antes do exame de mérito. Para tanto, o art. 5º, § 1º, da referida norma, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Do exame da matéria, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.103, de 2022, não desrespeita as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União. Trata-se, em síntese, de matéria eminentemente regulatória, sem implicação identificável sobre receitas ou despesas públicas.

Já em relação às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, identificou-se inadequação orçamentária nas de nº 3, 5, 6, 15, 16, 18, 19, 30, 41 e 54. Tais emendas implicam redução de receita ou aumento de despesa pública e não informam a estimativa do impacto fiscal respectivo, em desacordo com o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 2021), tampouco apresentam as respectivas medidas de compensação. As demais emendas, por seu turno, acompanham o caráter essencialmente regulatório da proposição original e não geram repercussão identificável sobre despesas ou receitas públicas.

No tocante à Emenda nº 53, em que pese possíveis indagações quanto ao impacto fiscal potencial, compartilhamos dos argumentos suscitados pelo autor da emenda. Importante observar que a redação anterior da Lei nº 9718/98 fazia referência às normas legais então existentes para as parcas hipóteses de securitização disponíveis à época. Registre-se, ainda, que, do ponto de vista econômico, a ampliação do mercado de securitização aumentará consideravelmente o escopo da atividade e, por



consequência, a arrecadação dela decorrente. Desta forma, entendemos que não há se falar em impacto fiscal decorrente da referida emenda.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, como destacado na Exposição de Motivos, “eventos recentes que abalaram o País, tais como o rompimento de barragens e enchentes em diversos estados, demonstram a necessidade da existência de um mercado de seguros estruturado para combater o efeito de catástrofes. No mundo, o instrumento LRS é utilizado principalmente para fazer a cobertura de grandes riscos com baixa probabilidade de ocorrência.”

Ressalta-se, ainda, “a relevância da medida proposta em função de sua capacidade de proporcionar maior alocação de riscos entre os agentes econômicos, reduzindo a lacuna de cobertura de grandes riscos, que impede inclusive o desenvolvimento e expansão de atividades econômicas. Com a criação e a regulamentação das Letras de Riscos de Seguros (LRS), por meio de uma SSPE, espera-se que haja um aumento expressivo de captação de recursos - tanto de investidores nacionais quanto de estrangeiros – trazendo maior oferta e cobertura de grandes riscos”, como bem delineado pelo Executivo.

Trata-se, de verdadeiro marco legal da securitização no Brasil, estabelecendo as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis, uma demanda de longa data dos setores interessados, uma vez que, ao aperfeiçoar a regulamentação, viabilizará o avanço na consolidação do mercado de crédito de recebíveis, com efeitos diretos e indiretos em diversos setores da economia.

Mostra-se salutar também a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários, pois busca justamente expandir o acesso ao mercado e acolher inovações que venham a promover ganhos de eficiência e inclusão financeira no mercado de capitais, indo ao encontro da regulamentação adotada por diversos países.

Nesse ínterim, concordamos plenamente que os instrumentos criados por meio da Medida Provisória em epígrafe servirão como importantes ferramentas de gestão de riscos, permitindo às empresas alcançarem um conjunto mais diversificado de atividades econômicas. Acreditamos, ainda, que



as medidas adotadas tendem a reduzir o custo de assunção de riscos e, por consequência, resultará na oferta de uma maior gama de serviços e produtos e condições mais favoráveis de crédito aos consumidores.

Passaremos, agora, à análise do mérito das Emendas apresentadas no âmbito da Comissão Mista, não indicadas nos itens anteriores que tratam de inconstitucionalidade e de impacto orçamentário. Primeiramente apontaremos aquelas que somos pela rejeição e, em seguida, detalharemos as que foram acolhidas.

Em relação às Emendas de nºs 7, 8, 10 e 12, entendemos que as redações propostas acabam por impor limitações excessivas e, a nosso ver, desnecessárias à securitização de direitos creditórios que podem atrapalhar a própria atividade, razão pela qual somos pela rejeição destas.

As Emendas nºs 9 e 13 sugerem, em suma, a supressão da expressão “no que couber” constante no art. 10 da Medida Provisória. No entanto, nos parece que a intenção da Medida Provisória é simplificar o tratamento normativo da SSPE, inclusive para garantir que os custos destas sociedades sejam mais baixos, motivo pelo qual somos pela rejeição das referidas emendas.

No tocante às Emendas nºs 11, 14, 46 e 47, que tratam da exigência de que determinados serviços sejam prestados apenas pela bolsa de valores ou por instituição financeira, entendemos que as redações propostas vão de encontro ao escopo da própria Medida Provisória que é ampliar o rol de entidades que podem ser autorizadas pela CVM a atuar neste mercado, visando aumentar a concorrência e, por consequência, promover a inovação, a eficiência e a redução de preços para o usuário. Em vista disto, rejeitamos as emendas referenciadas.

As Emendas nº 45, 49 e 55, apesar de tratarem de temas que consideramos relevantes, podem ser melhor disciplinados por meio de normativo infralegal, pois demandam estudos mais aprofundados e maior detalhamento das regras a serem aplicadas e suas exceções, razão pela qual somos pela **rejeição** destas.

Em relação à Emenda nº 52, apesar de compreender a preocupação de seu Autor, consideramos que a redação original do §4º do art. 20 da Medida Provisória é satisfatória e atende ao seu objetivo que é atribuir responsabilidade às securitizadoras em relação aos Certificados de Recebíveis por ela emitido, motivo pelo qual rejeitamos a referida emenda.



Em relação à Emenda nº 44, verifica-se que o inciso II do art. 34 da Medida Provisória em exame revogou, inadvertidamente, o §3º do art. 16 da Lei nº 9.514/97, que prevê que os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único. De fato, a revogação deste dispositivo poderá significar, na prática, aumento de custos nos contratos de crédito imobiliário para eventuais despesas cartoriais, razão pela qual acolhemos parcialmente a Emenda nº 44, na forma da Lei de Conversão em anexo.

As Emendas nºs 48 e 50 sugerem a inclusão do §2º ao art. 19 da Medida Provisória prevendo que os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados, desde que os direitos creditórios sejam previamente identificados e atendam aos critérios de elegibilidade previsto no termo de securitização. Conforme consta da Justificação da emenda nº 48, “a proposta visa manter a segurança de que todo certificado será lastreado em recebíveis. Neste sentido, a proposta visa viabilizar a adequada formalização dos lastros de acordo com a dinâmica de mercado, especialmente nas operações pulverizadas, permitindo que sejam constituídas conforme haja sua efetiva aquisição”. Assim, por considerar pertinente a inclusão sugerida, acolhemos parcialmente as Emendas nºs 48 e 50, na forma da Lei de Conversão em anexo.

Feitos os devidos comentários em relação ao impacto fiscal potencial em tópico próprio, em relação ao mérito da Emenda nº 53, entendemos que a revogação dos incisos I, II e III do § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, está em consonância com o objetivo de ampliação da atividade de securitização exposto na Medida Provisória. Pelas mesmas justificativas e para manter a coerência, sugerimos a alteração do art. 14 da mesma Lei.

. Assim, somos pelo acolhimento parcial da mencionada emenda, na forma da Lei de Conversão em anexo.

Por fim, o intuito de aprimorar o texto da Medida Provisória em exame, fizemos alguns ajustes na redação dos arts. 9º e 17 (numeração original), sem que houvesse alteração significativa das previsões neles constantes. Incluímos um parágrafo no art. 11 para reforçar o escopo de normatização pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Incluímos, ainda, um parágrafo no art. 15 (numeração original), a fim de espelhar a previsão já constante no §4º do art. 26 da Medida Provisória.



No que toca a autorregulação do mercado de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, foram incluídos os artigos 36 e 37, importando consignar que essa matéria, tratada neste relatório e voto, não é nova. Por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que tratava do Contrato Verde e Amarelo, houve a tentativa de desregulamentar a profissão de corretor de seguros.

No âmbito e no transcurso da Comissão Especial, presidida pelo Exmº Sr. Senador SÉRGIO PETECÃO, cuja relatoria coube ao Exmº Sr. Deputado Federal CHRISTINO ÁUREO, após amplos e ricos debates entre todos os envolvidos - Parlamentares, representantes do Ministério da Economia, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e da FENACOR - de forma madura, chegou-se a um consenso acerca do texto, representando, sem sombra de dúvidas, um grande avanço.

O relatório acolheu as sugestões enviadas no sentido de aperfeiçoar a proposta de autorregulação da atividade de corretagem de seguros, foi submetido ao Plenário desta Casa Legislativa, e aprovado por ampla maioria. Em seguida, enviado ao Senado Federal, o texto não foi apreciado, sobrevindo a edição da Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, revogando a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Desde a edição do Decreto-Lei nº 73, de 1966, ocasião em que foi criado o Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP e, consequentemente, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP verifica-se, ao longo do tempo, que a citada Autarquia sempre teve extremas dificuldades de exercitar, em relação ao mercado da atividade da corretagem de seguros, a sua competência privativa e função institucional e finalística no tocante à supervisão e fiscalização dos Corretores de Seguros nela registrados.

Consequentemente, essa situação fática tem como consequência um enorme risco regulatório para os consumidores/segurados e, para a própria categoria econômica dos Corretores, isto em decorrência da SUSEP não ter, reconhecidamente, condições estruturais e de pessoal, de fiscalizar, preventivamente, o universo de 120.208 (cento e vinte mil, duzentos e oito) Corretores, sendo 53.490 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa) Sociedades Corretoras e 66.718 (sessenta e seis mil, setecentos e dezoito) Corretores, pessoas naturais, localizados, geograficamente, em mais de 3.000



(três mil) municípios brasileiros, num País de dimensões continentais, situação esta já manifestada pela referida Autarquia em várias oportunidades. Esses dados estão disponíveis no sítio eletrônico da SUSEP e foram verificados em 9 de junho de 2022.

Destaque-se, ainda, que os dados relativos ao desempenho do setor de seguros em 2021 foram divulgados pela Susep, por meio da [Síntese Mensal](#). Com base nos números encaminhados pelas seguradoras, o levantamento mostra que o mercado de seguros arrecadou R\$ 306,21 bilhões em 2021, um crescimento de 11,8% em relação ao ano anterior.

O modelo de autorregulação implantado pela Lei Complementar nº 137/2010, possibilita a uniformização de procedimentos de fiscalização e ações preventivas que melhor disciplinem a atividade e, principalmente, maior celeridade na análise e julgamento das denúncias e processos instaurados pela fiscalização da autorreguladora, com a consequente punição dos maus profissionais e, sendo assim, certamente resultará em benefícios para os próprios corretores, consumidores e para a imagem do mercado de seguros como um todo.

É de se admitir que a Lei nº 4.594/64, que regulamenta a profissão de corretores de seguros, e o Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e de resseguros, cujo Capítulo XI trata dos Corretores de Seguros, necessitam de ajustes, atualização e modernização, para que ambos tratem adequadamente da questão relacionada à autorregulação dos corretores de seguros visando que se alcance uma legislação mais condizente e consentânea com os tempos e práticas atuais, bem como, constituindo-se numa forma de desonerar o Estado.

Nesse ponto em específico, a proposta de ajustes, atualização e modernização dos referidos diplomas legais é necessária e oportuna em virtude do constante crescimento do mercado de corretagem, considerando a importância do corretor de seguros e seu papel fundamental de superar a assimetria de informações do mercado de seguros, a qual acarreta dificuldades de entendimento por parte do consumidor, quanto aos produtos oferecidos; a



natureza de suas características financeiras e de proteção ao risco; bem como pela prejudicada fiscalização desse mercado, por parte da SUSEP, em razão do seu reduzido quadro de servidores, situação esta que vem se agravando no tempo.

Acrescente-se, ainda, a impossibilidade prática de supervisão que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP possui, considerando a expansão dos mercados de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta nas últimas décadas, acompanhada do aperfeiçoamento da profissionalização da intermediação dos produtos ofertados e a expansão que se espera, até mesmo, com a própria aprovação das Sociedades Seguradoras de Propósito Específico - SSPE.

Desta feita, faz-se necessário o aprimoramento dos mecanismos de supervisão da SUSEP, não só para que se fiscalize adequadamente a função dos corretores, de bem representar os interesses dos consumidores, como para reduzir os riscos de supervisão que hoje recaem sobre aquela Autarquia, que tem uma atribuição legal da qual não tem meios de desincumbir-se e a alternativa de dotar a SUSEP de meios para fiscalizar os segmentos é uma opção dispendiosa e dispensável.

Pelo modelo de autorregulação previsto na Lei Complementar nº 137/2010, as entidades autorreguladoras são consideradas como “órgãos ou agentes auxiliares da SUSEP”, e devem operar sob a supervisão da SUSEP. Esse novo cenário permite uma melhoria tanto no ambiente regulatório do setor, quanto na fiscalização das operações realizadas pelos corretores.

Ademais, o Princípio Básico de Seguros (PBS)-18, da *International Association of Insurance Supervisors - IAIS* trata do denominado “*Intermediaries*”, abordando os canais de distribuição de produtos nesse setor, reconhecendo a existência e a importância das autorreguladoras no bom andamento do mercado de seguros e na distribuição desses produtos, sem que o supervisor abdique da sua responsabilidade final no assunto em questão, exatamente como ocorre no nosso modelo.

Assim, inexistem dúvidas que a autorregulação deve ser considerada uma grande conquista para os corretores e para o fortalecimento



do próprio mercado da corretagem, com a possibilidade, dentre outros tantos ganhos, de melhoria das normas de boa conduta ética e profissional, de uniformização de procedimentos de fiscalização e ações preventivas que melhor disciplinem a atividade e, principalmente, maior celeridade na análise e julgamento das denúncias, trazendo, inclusive, segurança e garantia adicionais aos segurados.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.103, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 1 a 6, 15 a 34, e 37 a 43, que consideramos ser inconstitucionais;

c) pela não implicação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.103, de 2022 e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 a 14, 17, 20 a 29, 31 a 40, 42 a 53 e 55; e

c.2) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3, 5, 6, 15, 16, 18, 19, 30, 41 e 54;

d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 44, 48, 50 e 53 e pela rejeição das demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO



Relator

2022-1529



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227538440300>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.103, de 2022)

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DO OBJETO**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - a emissão de Letra de Risco de Seguro - LRS por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico - SSPE;

II - as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e

III - a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

CAPÍTULO II**DA EMISSÃO DE LETRA DE RISCO DE SEGURO POR MEIO DE
SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO****Seção I****Disposições gerais**

Art. 2º A SSPE é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto nesta Medida Provisória, riscos de seguros e resseguros.

§ 2º As garantias de que trata o § 1º, em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível, decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada no País ou não, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 3º A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou retrocessão nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 4º Os contratos de cessão de riscos de seguros e resseguros à SSPE poderão utilizar, entre outros, critérios matemáticos objetivos baseados em índices ou parâmetros para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.

Art. 5º A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido



quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte de que trata o **caput**, será permitido o pagamento direto, ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.

Art. 6º Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.

Art. 7º Compete ao CNSP, além das demais competências previstas na legislação:

I - estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento via emissão de LRS e das condições da emissão;

II - regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta Medida Provisória;

III - regulamentar os critérios previstos no § 3º do art. 2º;

IV - estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;

V - determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e

VI - regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º A distribuição e a oferta pública da LRS observarão o disposto em regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.



Art. 9º Ato conjunto do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e do Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinará a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. A SSPE será regulada também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art 11. Para as sociedades seguradoras de propósito específico – SSPE, as faixas de enquadramento e os respectivos valores constantes de tabela que determina o valor devido de taxa de fiscalização serão iguais aos aplicados às sociedades seguradoras que operam, exclusivamente, com seguros de danos, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Para enquadramento nas faixas indicadas na legislação específica com valores de Taxas de Fiscalização constante da legislação específica, serão considerados, somente, os valores totais de prêmios da SSPE.

Seção II

Da Letra de Risco de Seguro

Art. 12. A LRS é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.

§ 1º A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.

§ 3º Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, assim como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontroversa.



§ 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP poderá definir requisitos para que os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE prevejam uma data limite para que os riscos sejam considerados como cobertos.

§ 5º Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.

§ 6º A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, sinistros a pagar e recursos a serem devolvidos aos seus titulares.

Art. 13. A LRS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da SSPE emitente;

II - nome e número de inscrição no CNPJ da contraparte que cede os riscos de seguros e resseguros à SSPE emitente;

III - número de ordem, local, data de emissão e data do início da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

IV - data de vencimento e data de expiração da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

V - denominação “Letra de Risco de Seguro”;

VI - tipo de cobertura e ramo;

VII - descrição dos riscos cedidos pela contraparte, inclusive quanto aos locais em que eles se encontram;

VIII - valor nominal emitido e valor da perda máxima;

IX - moeda do valor nominal emitido;

X - nome do titular;



XI - taxa de juros e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;

XII - remuneração da operação a ser paga à SSPE;

XIII - descrição dos ativos que lastreiam a LRS;

XIV - identificação do contrato ou da escritura de emissão da LRS; e

XV - identificação do agente fiduciário, se houver.

Art. 14. A LRS será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora.

§ 1º A SSPE emissora emitirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 15. A LRS é título executivo extrajudicial e pode:

I - ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE emissora; e

II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.

Seção III

Da independência patrimonial das operações

Art. 16. Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:

I - às demais operações de que trata o **caput** efetuadas pela mesma SSPE; e

II - à própria SSPE.



§ 1º A independência patrimonial de que trata o **caput** abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.

§ 3º A eventual insolvência da SSPE não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.

§ 4º Os patrimônios independentes constituídos para cada operação não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da SSPE emissora e não integrarão a massa concursal.

§ 5º Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da SSPE à emissão específica de LRS, produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da SSPE, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Art. 17. O patrimônio de cada operação de que trata o **caput** do art. 16 incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:

I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;

II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, custos de administração e obrigações fiscais;

III - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;



IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e

V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

§ 1º A totalidade do patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

§ 2º A realização dos direitos dos investidores titulares das LRS deverá limitar-se às garantias integrantes do patrimônio separado de cada operação.

§ 3º A realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, hipótese em que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade realizar operações de securitização.

Parágrafo único. São consideradas operações de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.



Art. 19. Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:

I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;

II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e

III - as hipóteses de destituição e substituição das companhias securitizadoras.

Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.

Seção II

Dos Certificados de Recebíveis

Art. 20. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

§ 1º Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

§ 2º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis serão previamente identificados e atenderão os critérios de elegibilidade



previstos no termo de securitização, devendo ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados.

Art. 21. Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial.

§ 1º O Certificado de Recebíveis pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.

§ 2º O protesto cambial é dispensado para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

§ 3º O endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do Certificado de Recebíveis.

§ 4º A companhia securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.

§ 5º O valor do Certificado de Recebíveis não pode exceder ao valor total dos direitos creditórios e de outros ativos a ele vinculados.

§ 6º A transferência do Certificado de Recebíveis implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.

§ 7º Somente o Certificado de Recebíveis pode ser dado em garantia enquanto estiver em circulação, hipótese em que os direitos creditórios a ele vinculados não podem ser dados em garantia separadamente.

Art. 22. Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação “Certificado de Recebíveis” acrescida da natureza dos direitos creditórios;



IV - valor nominal;

V - data de vencimento ordinário do valor nominal e de resgate dos Certificados de Recebíveis e, se for o caso, discriminação dos valores e das datas de pagamento das amortizações;

VI - remuneração por taxa de juros fixa, flutuante ou variável, que poderá contar com prêmio, fixo ou variável, e admitir a capitalização no período estabelecido no termo de securitização;

VII - critérios para atualização monetária, se houver;

VIII - cláusula de correção por variação cambial, se houver, desde que estabelecida em conformidade com o disposto nos § 8º e § 9º;

IX - local e método de pagamento;

X - indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso;

XI - indicação da existência ou não de subordinação entre as classes integrantes da mesma emissão, entendida como a preferência de uma classe sobre outra para fins de amortização e resgate de Certificados de Recebíveis;

XII - descrição dos direitos creditórios que compõem o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis;

XIII - se for o caso, indicação da possibilidade de substituição ou aquisição futura dos direitos creditórios vinculados aos Certificados de Recebíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão, com detalhamento do procedimento para a sua formalização, dos critérios de elegibilidade e do prazo para a aquisição dos novos direitos creditórios, sob pena de amortização antecipada obrigatória dos Certificados de Recebíveis, observado o disposto no inciso II do § 2º;



XIV - se houver, existência de garantias fidejussórias ou reais de amortização dos Certificados de Recebíveis integrantes da emissão ou de classes e séries específicas, se for o caso;

XV - indicação da possibilidade de dação em pagamento dos direitos creditórios aos titulares dos Certificados de Recebíveis, hipótese em que deverão ser estabelecidos os procedimentos a serem adotados;

XVI - as regras e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais de titulares de Certificados de Recebíveis; e

XVII - as hipóteses em que a companhia securitizadora poderá ser destituída ou substituída.

§ 1º Os Certificados de Recebíveis de mesma emissão serão lastreados pela mesma carteira de direitos creditórios.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 20:

I - a CVM poderá estabelecer informações adicionais a serem incluídas no termo de securitização a que se refere o **caput**;

II - a substituição e a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão de que trata o inciso XIII do **caput** poderá ocorrer nos termos e nas condições estabelecidas na regulamentação editada pela CVM; e

III - a companhia securitizadora deverá observar a regulamentação editada pela CVM nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do **caput**.

§ 3º O montante dos direitos creditórios vinculados ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverá ser, no mínimo, suficiente para permitir a sua amortização integral.

§ 4º O Certificado de Recebíveis, quando ofertado privadamente, poderá ter, conforme dispuser o termo de securitização, garantia flutuante, que lhe



assegurar o privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a garantia flutuante não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.

§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.

§ 7º Os instrumentos de emissão de outros títulos de dívida representativos de operação de securitização emitidos por companhias securitizadoras deverão observar os dispositivos desta Medida Provisória aplicáveis ao termo de securitização.

§ 8º O Certificado de Recebíveis poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seja:

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 9º.

§ 9º O CMN poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente na República Federativa do Brasil.

Art. 23. O Certificado de Recebíveis deverá ser levado a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.



Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis será obrigatoriamente submetido a depósito quando for:

I - ofertado publicamente; ou

II - negociado em mercados organizados de valores mobiliários.

Art. 24. Os Certificados de Recebíveis, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

Seção III

Regime fiduciário

Art. 25. A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Art. 26. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 22, deverá submeter-se às seguintes condições:

I - a constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;

II - a constituição de patrimônio separado, constituído pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I;



III - a nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, suas responsabilidades e sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

IV - a forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios, bens e direitos referidos no inciso I.

§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 2013.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.

Art. 27. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;

II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse



fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;

III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;

IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;

V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

VI - somente responderão pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.

§ 1º É vedada a concessão de direitos a titulares de uma emissão sobre direitos creditórios, bens e direitos integrantes de patrimônio separado relativo a outra emissão de Certificados de Recebíveis.

§ 2º A companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, poderá, após restar assegurado o disposto no § 1º, promover a sua recomposição, mediante aditivo ao termo de securitização ou instrumento equivalente, no qual serão incluídos outros direitos creditórios, com observância aos requisitos previstos nesta Seção e, quando ofertada publicamente, na forma estabelecida em regulamentação editada pela CVM.

§ 3º A realização dos direitos dos titulares dos Certificados de Recebíveis deverá limitar-se aos direitos creditórios, aos recursos provenientes da liquidação desses direitos e às garantias acessórias e integrantes do patrimônio separado.

§ 4º Os dispositivos desta Medida Provisória que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza



fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

§ 5º A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e às expensas do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a companhia securitizadora poderá contratar e demitir prestadores de serviços, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e à cobrança dos direitos creditórios, à excussão de garantias e à boa gestão do patrimônio separado, observados a finalidade legal do patrimônio separado e as disposições e os procedimentos previstos no termo de securitização.

Art. 28. Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.

Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Art. 29. Ao agente fiduciário serão conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis beneficiários do regime fiduciário, inclusive os de receber e dar quitação.

§ 1º Incumbe ao agente fiduciário:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;



II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários e à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;

III - na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, exercer a administração do patrimônio separado;

IV - promover, na forma prevista no termo de securitização, a liquidação do patrimônio separado; e

V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no termo de securitização.

§ 2º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária.

§ 3º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades estabelecidos pelo disposto no art. 66 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º Nas emissões públicas, o agente fiduciário observará a regulamentação editada pela CVM.

Art. 30. A insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos Certificados de Recebíveis correlatos não dará causa à declaração de sua falência.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, caberá à companhia securitizadora, ou ao agente fiduciário, caso a securitizadora não o faça, convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, a assembleia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para o agente fiduciário, para outra companhia securitizadora ou para terceiro que seja escolhido pelos titulares dos Certificados de Recebíveis



em assembleia geral, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.

§ 3º A assembleia geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da emissora com antecedência de, no mínimo, quinze dias e será instalada:

I - em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, dois terços do valor global dos títulos; ou

II - em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.

§ 4º Na assembleia geral, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.

§ 5º A companhia securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do agente fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 31. Na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a administração do patrimônio separado, em nome e por conta dos titulares dos Certificados de Recebíveis, e convocará assembleia geral para deliberar sobre a forma de administração, observado o disposto no § 3º do art. 22.



§ 1º O agente fiduciário poderá promover o resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses:

I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 3º A insolvência da companhia securitizadora ou de seu grupo econômico não afetará os patrimônios separados que tiver constituído.

§ 4º Nas emissões privadas que não contem com agente fiduciário, os investidores ficarão diretamente autorizados a se reunir em assembleia para deliberar sobre a administração do patrimônio separado.

Art. 32. O regime fiduciário de que trata esta Seção será extinto pelo implemento das condições a que esteja submetido, em conformidade com o termo de securitização, ou nas hipóteses de resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O agente fiduciário, uma vez resgatados integralmente os Certificados de Recebíveis e extinto o regime fiduciário, deverá fornecer à companhia securitizadora, no prazo de três dias úteis, contado da data do resgate, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário junto à entidade de que trata o **caput** do art. 18.

§ 2º A baixa de que trata o § 1º importará a reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos ativos que sobejarem.



§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.

CAPÍTULO IV

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCRITURAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 33. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos:

I - no art. 27;

II - no § 2º do art. 34;

III - no § 1º do art. 39;

IV - nos art. 40 ao art. 44;

V - no art. 72; e

VI - nos art. 102 e art. 103.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários está sujeita à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 14.

.....

VII - que explorem as atividades de securitização de crédito” (NR)



Art. 36. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo CNSP.” (NR)

“Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado, devendo ser informadas aos segurados quando solicitadas.” (NR)

“Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a Susep ou perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na forma definida pelo CNSP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.” (NR)

“Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa prevista no art. 108, inciso IV, desta Lei;

III - suspensão temporária do exercício da profissão;

IV - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular, na forma definida pelo CNSP.” (NR)

“Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep.”

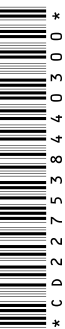
Art. 37. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;



III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.”(NR)

“Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados - Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (NR)

.....”

“Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º deverá comprovar documentalmente:

.....

.

c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

.....

.

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo CNSP.

.....

.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação à entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condição para a obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.”(NR)



“Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea “e” do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos em instituições de ensino de reconhecida capacidade, na forma da regulamentação do CNSP.

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Superintendência de Seguros Privados - Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem.”(NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na Superintendência de Seguros Privados - Susep, resguardadas as informações de caráter sigiloso.”(NR)

“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, dentre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.”(NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.”

.....
 .

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.” (NR)

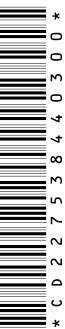
“Art. 14. O corretor de seguros deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 15. O corretor de seguros deverá recolher *incontinenti* ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.” (NR)

“Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

.....” (NR)

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções



administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP.”

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e pelas normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP.” (NR)

“Art. 31. Os corretores já registrados perante a Susep, quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercer a atividade.” (NR)

Art. 38. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

a) o parágrafo único do art. 6º; e

b) os art. 7º ao art. 16;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:

a) o art. 23;e

b) o art. 57, na parte em que altera os art. 8º e art. 16 da Lei nº 9.514, de 1997;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) o parágrafo único do art. 36; e

b) os art. 37 ao art. 40;

IV - o art. 31 da Lei nº 12.810, de 2013;

V - o art. 1º da Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, na parte em que altera o art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004;

VI - o art. 43 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, na parte em que altera os art. 36 e art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004; e

VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964:



- a) alínea “d” do art. 3º;
- b) alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º;
- c) art. 5º;
- d) art. 6º;
- e) art. 8º a 10;
- f) parágrafo único do art. 12;
- g) art. 16;
- h) art. 19;
- i) art. 22 a 25;
- j) art. 27 a 30; e
- k) art. 32;

VIII - os incisos I, II e III do § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a alínea h do inciso VII do art. 38 desta Lei que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, devendo todas e quaisquer obrigações decorrentes do referido artigo serem cumpridas na sua totalidade e integralidade até 31 de dezembro de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

2022-1529

